



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000777807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000647-47.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado CARLOS EDUARDO VICENTINI VILAS BOAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEVES AMORIM (Presidente) e JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

José Carlos Ferreira Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000647-47.2014.8.26.0564

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Carlos Eduardo Vicentini Vilas Boas

Interessada: Luluvisse Incorporation

Comarca: São Bernardo do Campo

MM. Juiz de 1ª Instância: Gustavo Dall' Olio

VOTO nº 22496

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Violação à honra do autor – Aplicativo “Lulu” – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – No mérito, ocorrência de abalo moral indenizável - Valor da indenização fixado de forma razoável, no caso concreto – Recurso improvido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto a r. sentença de fls. 115/128, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada pelo recorrido em face do ora recorrente e de Luluvisse Incorporation, condenando os requeridos a pagarem – solidariamente - ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão de danos morais advindos do aplicativo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Lulu”.

2. Inconformado, o requerido apela às fls. 131 e ss.. Alega ilegitimidade passiva, pois não tem responsabilidade pelo aplicativo. No mérito, sustenta, em suma, que ocorreu mero dissabor ao autor, que consentiu – quando aceitou o contrato apresentado pelo Facebook – com a possibilidade de compartilhamento de informações/dados pelos usuários do aplicativo em questão, que também são usuários do Facebook. Alega que o montante da indenização é excessivo. Recurso devidamente processado e respondido.

FUNDAMENTOS.

3. O recurso não merece ser provido, devendo a r. sentença recorrida ser mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

4. Não há falar em ilegitimidade passiva do recorrente, que permitiu o compartilhamento de opiniões – de caráter ofensivo à honra do autor e sob anonimato – entre seus usuários.

5. No mérito, como ponderado pelo Juízo *a quo*, ficou demonstrado que o autor teve seu perfil em rede social



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

captado, sem autorização, servindo à avaliação, pelo público feminino, de desempenho sexual, no aplicativo denominado 'Lulu'. Ora, se o Facebook lucra (e bastante, aliás) com sua atividade, deve indenizar aqueles que experimentam danos que não ocorreriam não fosse tal atividade (danos decorrentes de opiniões ofensivas à honra do autor e divulgadas sob anonimato), não afastando tal conclusão o fato de o autor ter aceitado contrato de adesão.

6. Impõe-se, pois, o reconhecimento dos danos morais causados ao autor, mantendo-se a condenação dos réus ao pagamento da respectiva indenização. O valor da indenização arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* se mostra razoável, pois cumpre as funções da indenização, quais sejam, a reparatória, a punitiva e a preventiva.

7. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR